

PROCESSO Nº : 18.957/94  
AÇÃO : RECOMPOSIÇÃO SALARIAL  
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DOUTOR RUY ALBERTO DUARTE  
RÉU : ESTADO DO ACRE - PODER JUDICIÁRIO  
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO: VINCULADO À TERCEIRA VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE através de seu ilustre advogado, aforou a presente AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL contra o ESTADO DO ACRE-PODER JUDICIÁRIO, em favor de cinquenta e três servidores nominados às fls. 02/03, efetivos deste Poder, onde requer a incorporação nos salários dos Autores, vigente em fevereiro de 1989, o crédito da URP de 26,05%, bem como as diferenças salariais a partir daquele mês, até a liquidação da sentença.

Instruindo a inicial acompanham os documentos de fls. 04 usque 15.

O Poder Judiciário através de seu digno Presidente foi citado, motivando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 18/36, onde arguiu as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, além de que o Sindicato não possui representação legal da categoria para postular direitos individuais, - razão pela qual deve a peça inicial ser inepta.

No mérito entende que seja extinta a Reclamatória por falta de objeto ou que sejam considerados os reajustes concedidos pelo Governo, de cujo montante deverão ser abatidos os reajustes adquiridos.

A Procuradoria Geral do Estado requereu ainda a exclusão da servidora Bernadete Carvalho de Oliveira por haver ação individual com o mesmo objeto, conforme o processo nº 18.953/94 em tramitação nesta Vara.

O Órgão Ministerial opinou favoravelmente á conces-são do pedido.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Rejeito inicialmente a preliminar de carência da ação em razão de encontrar-se presente a possibilidade jurídica do pedido.

Também rejeito a segunda preliminar de que os Autores não podem pleitear o direito através do Sindicato. A Constituição, em seu art. 5º, Inciso XXI é taxativa:

"As entidades associativas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"

O Art. 8º, inciso II da mesma Carta vai mais adian-te:

"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

Inadmito, pois, as preliminares invocadas.

No mérito, destaco que por ocasião da Lei nº 7.730/89 ocorreu a violação no direito adquirido dos trabalhadores, eis que deveria ter sido pago o percentual de 26,05% sobre os salários de fevereiro/89, pois segundo a norma antes vigente, a Portaria ministerial - nº 354 de 02.12.88, <sup>em 1988</sup> fixou o percentual para a URP, a ser aplicado nos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989.

E este tem sido o entendimento esposado pelos Tribunais, senão vejamos:



"URP DE FEVEREIRO DE 1987 - DIREITO ADQUIRIDO

Constitui direito adquirido do trabalhador a percepção da URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - subtraída pela Lei nº 7.730/89, uma vez que dito índice já houvera se incorporado ao seu patrimônio"

(TRT-RO - Acórdão nº 1.058/91, lavrado pela Juíza - Eunice de Souza Botelho)

Ainda,

"Decidiu o Plenário do T.R.F. da 14ª Região, que foi inconstitucional a suspensão da incidência da URP - nos meses de abril e maio de 1988, determinada pelo D. Lei nº 2.425/88"

(Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 89.01.00619-7 in DJU de 24.06.91)

Também,

"REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO.

Os reajustes salariais de 26,05% da URP de fevereiro de 1989 e de 84,32% do IPC de março de 1990, suprimidos pelas legislações advindas dos planos governamentais, são direitos adquiridos amparados pelo art. 5º Inciso XXXVI da Constituição Federal"

Acórdão nº 2.049/94 - TRT-RO nº 14.37/93, in DOE de 30.08.94, nº 6.357 pag. 06)

Desta forma, razão assiste aos Autores.

Quanto ao pedido do Estado de exclusão do nome da servidora Bernadete Carvalho de Oliveira, por litigar individualmente, determino a juntada nos autos nº 18.953/94, em trâmite neste Juízo, para que seja aquela ação extinta pela perda do objeto, da cópia da presente decisão.

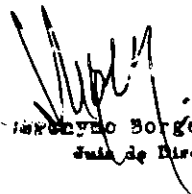
ISTO POSTO e mais do que dos autos consta, além do direito aplicável à espécie, com fulcro especialmente no Art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL constante do pedido iniciado promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE contra o ESTADO DO ACRE-PODER JUDICIÁRIO.

O Estado está isento de custas, mas incidirá no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor total do que for apurado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo subir oportunamente à Instância Superior, independentemente de recurso voluntário.

P.R.I.

Rio Branco, 17 de março de 1995

  
MARCELO BORGES FILHO  
Juiz de Direito